



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**3ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) 0832814-54.2020.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuidam os autos de TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE, proposta por DMM COMÉRCIO DE ROUPAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVO EIRELI (REALCE SURF MAR) em face do ESTADO DA PARAÍBA e CONDOMÍNIO MANAÍRA.

Alega que é uma empresa de comércio de roupas e equipamentos esportivos estabelecida no Manaíra Shopping Center, na porção encravada no Município de Cabedelo/PB.

Aduz que em conformidade com sucessivos Decretos Estaduais e Municipais, se encontra impedida de exercer suas atividades empresariais em decorrência da pandemia do COVID-19, desde o dia 22.03.2020, conforme o Decreto estadual 40.345/2020.

Informa que no último dia 12.06.2020 o Município de Cabedelo/PB editou o Decreto Municipal nº 38/2020, por meio do qual permitiu a reabertura gradual das atividades econômicas, e no dia seguinte, em 13.06.2020, o Governador do Estado da Paraíba exarou o Decreto Estadual nº 40.304/2020, ocasião em que ao instituir o sistema de bandeiras epidemiológicas para os Municípios do Estado, considerou que o Município de Cabedelo/PB ostentava a bandeira LARANJA, na qual se admite a livre circulação de pessoas, mas só permite o funcionamento de atividades essenciais.

Conta que ao solicitar a adoção das providências cabíveis para o restabelecimento das suas atividades empresariais recebeu a informação da segunda Promovida de que não poderia fazê-lo, em virtude das disposições do Decreto Estadual mencionado.

Afirma que se fundamenta na coexistência de Decretos conflitantes sobre admissão de funcionamento de atividade comercial, tendo o segundo promovido optado pelo impedimento adotado pelo Estado da Paraíba, quando na verdade, deveria permitir o funcionamento reduzido com base na premissa fática concreta do Município de Cabedelo/PB que o autorizava.



Diante disso, requer que seja concedida Tutela específica para impedir que os Promovidos, *per si*, ou quaisquer de seus órgãos, pratiquem qualquer ato fiscalizatório, de autuação, coerção e/ou sancionatório a cargo dos Promovidos que tenha por base o Decreto Estadual nº 40.304/2020 e, ao segundo promovido, Obrigação de Fazer, consistente na adoção das medidas necessárias a garantir o funcionamento parcial do promovente, com atendimento presencial de consumidores, desde que observados os critérios firmados no Decreto Municipal nº 38/2020 de Cabedelo/PB, e o protocolo de Segurança do Manaíra Shopping Center até o final da lide, sob pena de incorrer em multa pecuniária, a ser fixada por este juízo.

Juntou documentos.

### **É o relatório. Decido.**

O instituto da Tutela Antecipada possui como objetivo dar efetividade ao processo, evitando que a prestação jurisdicional se esvazie em razão do decurso do tempo.

Dessa forma, o pedido de tutela antecipada deve ser analisado à luz do art. 294, parágrafo único, art. 300 e art. 305, do CPC/2015, ou seja, os requisitos para a concessão da tutela são específicos: prova inequívoca a consubstanciar o pedido formulado pela parte, além da possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos dos artigos citados. Vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

**“Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”**

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



A promovente é uma empresa de comércio de roupas e equipamentos esportivos estabelecida no Manaíra Shopping Center, na porção encravada no Município de Cabedelo/PB, e segundo informa, se encontra impedida de exercer suas atividades empresariais em decorrência da pandemia do COVID-19, desde o dia 22.03.2020.

O caso gira em torno da existência do Decreto Estadual nº 40.304/2020 que instituiu o sistema de bandeiras epidemiológicas para os Municípios do Estado, e considerou que o Município de Cabedelo/PB ostentava a bandeira LARANJA, na qual se admite a livre circulação de pessoas, mas só permite o funcionamento de atividades essenciais.

Ocorre que, a promovente busca a adoção das medidas necessárias a garantir o funcionamento parcial das suas atividades comerciais, com atendimento presencial de consumidores, desde que observados os critérios firmados no Decreto Municipal nº 38/2020 de Cabedelo/PB, e o protocolo de Segurança do Manaíra Shopping Center, em detrimento do que dispõe o Decreto Estadual nº 40.304/2020.

Passamos a analisar.

Atualmente, o mundo passa por um período de pandemia conforme declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), em razão do vírus COVID-19, patologia esta que vem atingindo vários continentes do mundo, ocasionando em milhares de pessoas contaminação, internamentos e óbitos. Ou seja, o contexto mundial foi completamente transformado num caos sem precedentes.

Em nota editada pelo Conselho Federal de Medicina, depreende-se o seguinte:

***A contenção da epidemia é o pilar central da estratégia e, embora pareça que as medidas propostas sejam básicas e, portanto fáceis de serem implementadas, a adesão maciça e tempestiva necessária para o sucesso da estratégia demandará logística complexa e forte articulação entre o governo brasileiro e a sociedade civil organizada para acompanhar o dia a dia do enfrentamento à epidemia, retirando barreiras quando necessário, criando normas e promovendo a efetiva adesão da população às recomendações globais. (Brasília, 17 de março de 2020, <http://portal.cfm.org.br>).***

É imprescindível compreender que atualmente o sistema de saúde do País (seja particular ou público) passa por uma situação em que poderá entrar em colapso não sendo capaz de prestar atendimento a todos os pacientes acometidos por essa grave doença.

Em que pese o argumento do presente caso requerer que seja concedida Tutela específica para impedir que os promovidos, *per si*, ou quaisquer de seus órgãos,



pratique qualquer ato fiscalizatório, de autuação, coerção e/ou sancionatório a cargo dos promovidos que tenha por base o Decreto Estadual nº 40.304/2020 e, ao segundo promovido, Obrigação de Fazer, consistente na adoção das medidas necessárias a garantir o funcionamento parcial do promovente, **com atendimento presencial de consumidores**, desde que observados os critérios firmados no Decreto Municipal nº 38/2020 de Cabedelo/PB, e o protocolo de Segurança do Manaíra Shopping Center, **estes não deverão prosperar neste momento, pois estamos em situação grave, de exceção e de emergência porque estamos em plena pandemia.**

Entendo que a imposição de diminuição de circulação de pessoas é uma medida extrema, porém essencial para a proteção social neste momento.

Saliento que neste período de calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de contenção, sob pena de suas intervenções gerarem desorganização administrativa e provocarem danos irreparáveis, e, portanto, entendo que neste momento, não cabe ao Judiciário, intervir no que dispõe o Decreto Estadual nº 40.304/2020, onde institui o sistema de bandeiras epidemiológicas para os Municípios do Estado, em quatro estágios, nas cores vermelha, laranja, amarela e verde, onde serão analisados cumulativamente, a cada 15 (quinze) dias, os parâmetros de aferição da Taxa de Obediência ao Isolamento, Taxa de Progressão de Casos Novos, Taxa de Letalidade e a Taxa de Ocupação Hospitalar (arts. 2º e 3º do Decreto Estadual nº 40.304/2020 – ID nº 31627431).

Isto posto, **INDEFIRO a TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA** pleiteada nos autos.

Citação na forma da lei.

Intime-se, com urgência.

JOÃO PESSOA, 17 de junho de 2020.

Isabelle de Freitas Batista Araújo  
Juiz(a) de Direito

